



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.900107/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.710 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2023
Recorrente TOCANTINS COMERCIAL DE COUROS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TOCANTINS COMERCIAL DE COUROS LTDA., em face do acórdão de n.º 04-45.422, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/CGE, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de processo de Declaração de Compensação informada mediante PER/DCOMP (fl. 03-11) identificador 13699.29345.270309.1.7.02-6089 apresentada em meio eletrônico em 27/03/2009 com os seguintes dados tributários

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SDMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.796,90	100.796,90
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.796,90 Valor na DIP: R\$ 100.796,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 100.796,90

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

DECISÃO

A Autoridade Fiscal competente exarou o Despacho Decisório (fl. 14) identificador 863078459 na data de 19/05/2010, em que se pronunciou nos seguintes termos:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

13699.29345.270309.1.7.02-6089 19065.08892.131109.1.7.02-0517

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
103.010,94	20.602,17	14.660,83

CIENTIFICAÇÃO

O sujeito passivo foi cientificado da referida decisão, realizado por meio postal, via AR, em 08/06/2010 (fl. 19).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O sujeito passivo apresenta sua inconformidade em 07/07/2010 (fl. 20-30), com as seguintes alegações:

AÇÃO JUDICIAL

A Autoridade Fazendária não confirmou a compensação ao argumento de que tais saldos negativos seriam oriundos da DCOMP eletrônica n.º 27304.85665.280907.1.3.11-7217. Ocorre que, referida DCOMP esta sendo discutida no Mandado de Segurança n.º 2009.37.01.000911-7 (doc. 03), motivo este suficiente para a não confirmação do direito creditório da Manifestante, segundo a ótica da Fiscalização.

NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, sem adequada fundamentação, não foi dado à Manifestante compreender a razão pela qual não foi homologada a compensação em questão, quando a mesma encontra-se, em tese, formalmente perfeita.

E, uma vez não observado referido requisito, mister o decreto de nulidade do despacho, consoante inúmeros entendimentos exarados pelas Delegacias de Julgamento:

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Como se vê - ao que tudo indica, o julgamento desta inconformidade necessita da prévia resolução do processo judicial atrelado ao direito creditório da Manifestante, anteriormente arrolado. Com efeito, caso a Manifestante tenha reconhecido seus créditos no referido processo, as supostas razões de não confirmação da compensação constante deste despacho decisório não deverão sob hipótese alguma subsistir. Ou seja, a compensação ora questionada restará convalidada!

DAS DILIGÊNCIAS

Nada obstante, modo a não pairar qualquer dúvida acerca do direito em questão, a Manifestante pugna, desde já, pela realização de eventuais diligências que se façam necessários para o melhor esclarecimento dos fatos, forte no artigo 16, IV, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72.

PEDIDO

Diante de todo exposto, a Manifestante requer o regular conhecimento e o integral provimento da presente Manifestação de Inconformidade para o fim de que seja determinada por Vossa Senhoria:

a) preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito em face da não-homologação das compensações declaradas nas DCOMP's eletrônicas n.º 13699.29345.270309.1.7.02-6089 e 19065.08892.131109.1.7.02- 0517.

b) no mérito:

b.1) seja decretada a nulidade do despacho proferido em epígrafe, eis que, renovadas venhas, carente de fundamentação;

b.2) caso não seja este último o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja determinado o sobrestamento do presente processo até que se julgue definitivamente o Mandado de Segurança 2009.37.01.000911-7.” (grifos no original)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa dispensada conforme Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 21/03/2018, a DRJ/CGE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à preliminar de **nulidade por cerceamento de direito de defesa**, somente quando presentes as hipóteses expressas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando **presente prejuízo insuperável** para o sujeito passivo,

sobretudo quando o **vício do ato** lhe **impede o exercício da ampla defesa e do contraditório**, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do artigo 55 da lei 9.784/99;

- (ii) constata-se que **foi assegurado** o **exercício do contraditório e da ampla defesa**, pelo sujeito passivo, com a oportunidade de conhecer a motivação fática e jurídica da decisão, a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, etc, mediante uso de todas as provas admitidas em direito;
- (iii) a Recorrente teve conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, **não havendo** que se falar em **prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório**, afastando-se, assim, a hipótese de nulidade;
- (iv) deve-se avaliar se o ato em questão é lesivo ao interesse público. Não parece, igualmente, haver essa situação. Isso porque a **decisão observou a legislação regente** e apresentou relatórios específicos dos aspectos quantitativos do despacho decisório que foram apurados mediante as cautelas técnicas estabelecidas na legislação regente conforme informado pela autoridade lançadora;
- (v) quanto ao mérito, aduz que o **CTN não cria um direito subjetivo à compensação**, uma vez que esta deverá ser regulada por lei específica da pessoa política competente pela arrecadação do tributo com a previsão das condições sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas, atendidos os pressupostos delimitadores;
- (vi) esses requisitos são da **essência do exercício da compensação**, posto que esta traduz procedimento expresso – no sentido de ser mais rápido - do qual se pode valer o contribuinte que recolheu tributo indevido ou a maior que o devido, mas que se exige a contrapartida essencial de que o **indébito seja líquido e certo**;
- (vii) no caso em exame, houve a **decisão denegatória da homologação** da compensação declarada em DCOMP e em face da qual a Recorrente alega que ocorreu a homologação tácita;
- (viii) a **situação fática** demonstrada pela autoridade fiscal se amolda à **vedação de créditos sem** a qualificação de **certeza e liquidez** que motivou a auditoria fiscal a glosar os valores compensados;
- (ix) verificou-se o suposto direito creditório origina-se do PER/DCOMP 27304.85665.280907.1.3.11-7217 que está relacionado ao PER/DCOMP 34787.07073.021006.1.1.11-7174 que é **objeto de ação judicial** conforme expressamente consignado na impugnação;

- (x) foi efetuada a consulta no sítio do referido tribunal (<http://processual.trf1.jus.br/>), onde se **confirmou a existência da referida ação judicial sem a ocorrência do trânsito em julgado;**
- (xi) o procedimento cabível, **caso houvesse a decisão com trânsito em julgado,** iniciaria com a **habilitação de crédito** conforme dispunha a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008;
- (xii) cabe destacar que a **habilitação** é a **delimitação quantitativa dos créditos** relativamente à decisão judicial sendo que o posterior procedimento de homologação de crédito, mediante compensação por exemplo, apresenta um rito diferente que leva em consideração todo o acervo de débitos e créditos que não se limitam ao valor delimitado na habilitação;
- (xiii) o direito material pleiteado foi estabelecido segundo os ditames do Código Tributário Nacional, artigo 170, em que a **compensação de débitos tributários** somente pode ser efetuada mediante **existência de créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública;
- (xiv) a Autoridade Fiscal **efetuou o encontro das parcelas de débitos e créditos** com base nos **dados constantes dos Registros de Dados da Receita Federal do Brasil,** que decorrem das informações prestadas pelos Contribuintes através de declarações fiscais próprias (tais como DIPJ, DCTF, DIRF etc), válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório, e **não foi identificada direito creditório** líquido e certo;
- (xv) eventual **dificuldade técnica,** deveria ser **comunicada oportunamente** para que fosse tutelado o direito de defesa e o interesse público, mediante atos de demanda e resposta administrativa do setor competente da Receita Federal do Brasil;
- (xvi) apesar de todo esforço intelectual **não foi possível identificar máculas no procedimento de apuração** adotado pela Autoridade Fiscal, e assim, mantém-se, nesse caso, a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo específico de lançamento do crédito;
- (xvii) por fim, conclui que o sujeito passivo **não juntou provas** contundentes capazes de **infirmar a presente decisão.**

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 90/99), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CGE, sob a alegação de que:

- (i) a **decisão recorrida** limita-se a rechaçar os fundamentos colocados na manifestação de inconformidade, a qual, por sua vez, ataca a decisão que não homologou os pedidos de compensação, tudo **sem qualquer fundamentação hábil a rejeição do crédito;**

- (ii) cita julgados deste Conselho, datados de 2005 a 2008;
- (iii) considerando a **ausência de fundamentação** e análise em relação aos argumentos colocados na manifestação de inconformidade, torna-se mister destacar que a **nulidade do julgado** em razão do **cerceamento de defesa** do contribuinte, o qual não é sanado pela simples indicação de que foram “... *conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório*”;
- (iv) além da nulidade decorrente da ausência de fundamentação da decisão, torna-se mister indicar, ainda, que a **não homologação dos pedidos de compensação se torna inviável**, uma vez que saldos negativos de IRPJ utilizados **são objeto do Mandado de Segurança** n.º 2009.37.01.000911-7, em cujas informações prestadas a RFB declarou estar analisando as compensações;
- (v) o julgamento nesta esfera administrativa **necessita de prévia resolução do processo judicial** atrelado ao direito creditório da Recorrente, o qual está em fase de julgamento perante o TRF/1ª Região, razão pela qual fica evidente a **prejudicialidade externa** havida nos presentes autos. Com efeito, caso a Recorrente tenha recorrido seu direito de crédito nos autos do referido processo, as supostas razões de não confirmação das compensações constantes desse processo administrativo não deverão sob hipótese alguma prevalecer;
- (vi) por fim, requer seja determinada a **suspensão do presente processo** administrativo, até que se verifique o trânsito em julgado da ação de n.º 2009.37.01.000911-7, que tramita atualmente perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno

do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022².

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**³.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/04/2018** (e-fl. 87), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/05/2018** (e-fl. 88), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴. Confira-se:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10325.900107/2010-21
INTERESSADO: 23438997000161 - TOCANTINS COMERCIAL DE
COUROS LTDA

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 03/04/2018 15:52:28.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 02/04/2018
14:43:42

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 04/04/2018

Preparar Distribuição /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
IMPUG-PERDCOMP-NURAC-DRF-IMP-MA
PERDCOMP-NURAC-DRF-IMP-MA
NURAC-DRF-IMP-MA
MA IMPERATRIZ DRF

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ “Como já dissemos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal são requisitos que dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer. São, por isso, denominados requisitos extrínsecos.

Consiste a tempestividade na interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido. A inobservância do prazo conduz à inadmissão do recurso, de modo que a decisão recorrida estará preclusa ou será transitado em julgado para o recorrente.” In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento: Recursos: Precedentes. 20ª ed., rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.360.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10325.900107/2010-21
 NI DO INTERESSADO: 23.438.997/0001-61 DATA E HORA: 07/05/2018 08:35:14
 NOME DO INTERESSADO: TOCANTINS COMERCIAL DE COURO S LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Assim, a data a ser considerada como realizada a “ciência por abertura de mensagem” seria o dia **03/04/2018**, de forma que, a data limite para interposição de Recurso Voluntário seria o dia **03/05/2018** (quinta-feira), dia útil.

Contudo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no dia **07/05/2018**, conforme “Termo de Solicitação de Juntada” (e-fl. 88), claramente após o fim do prazo recursal.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este Colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São **definitivas as decisões**:

I - de primeira instância **esgotado o prazo para recurso voluntário** sem que este tenha sido interposto;

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO INTEMPESTIVO **É definitiva a decisão de primeira instância** quando **não interposto recurso voluntário no prazo legal**. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo Recurso Voluntário Não Conhecido. (Processo n.º 15983.000679/200772. Acórdão n.º 2402002.674. Sessão de 19/04/2012. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. É assegurado ao Contribuinte a interposição de **Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso**. Recurso Voluntário não conhecido. (Processo n.º 10665.904971/201211. Acórdão n.º 3301003.902. Sessão de 29/06/2017. Relator Luiz Augusto do Couto Chagas, g.n.)

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**, conseqüentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin